



# SESSÃO SECRETA — INCONSTITUCIONALIDADE

**F**oi objeto de grande celeuma a recente sessão do Senado Federal que absolveu por pequena maioria o presidente da Casa no primeiro dos quatro processos acerca da prática de ato incompatível com o decoro parlamentar. Não obstante, sob prisma técnico, embora não se questione a autonomia da Casa pela decisão tomada, cabe profunda reflexão sobre a constitucionalidade de o fato da referida sessão ter sido secreta.

Num sistema de hierarquia de leis como o vigente, é notório que todas as normas devem estar em consonância com a Carta Magna em seus dispositivos e, sobretudo, com seus princípios. A Lei Maior deixa patente que a administração pública, direta e indireta, em todos os seus níveis, federal, estadual e municipal, e em qualquer dos poderes, está vinculada, entre outros, ao princípio da publicidade (Constituição, art. 37), legado inofismável de um Estado que se diz democrático e republicano.

Entretanto, assumindo posição diametralmente oposta à Carta Política de 1988, está o Regimento Interno do Senado, quando dispõe que deverá ser secreta a sessão que delibere sobre a perda de mandato de parlamentar (RISE, 197, c). No que pertine à perda de mandato de parlamentar, a Carta Magna regula que o voto, apenas o voto, deverá ser secreto. O tema, portanto, vem extrapolar a nuance de matéria in-

terna corporis para assumir matiz eminentemente constitucional.

Inconformados com o imbróglgio regimental, um grupo de deputados federais impetrou mandamus no STF onde o direito líquido e certo era a possibilidade de assistência à sessão, pedido esse sabiamente concedido pelo douto ministro Lewandowski e referendado pela maioria do Egrégio STE.

Observa-se que a legislação brasileira vem paulatinamente se adequando à realidade de Estado Democrático de Direito, em detrimento de resquícios

oriundos do regime militar ditatorial. É exemplo disso a promulgação, em 2004, da Emenda Constitucional 45 (reforma do Judiciário), determinando que as decisões administrativas dos tribunais que, a priori, eram secretas passassem a ser não só motivadas, mas acontecendo em sessão pública.

Ora, se o Judiciário, cujos magistrados não são escolhidos diretamente pelo povo, sendo oriundos de concurso público, do quinto constitucional ou de livre escolha da autoridade competente, julga seus membros em sessão aberta, a fortiori as sessões de julgamento no âmbito do Poder Legislativo devem ocorrer em sessão pública, uma vez que o mandato que está na iminência de ser extinto é fruto direto da vontade popular, sendo os julgadores, também, legítimos procuradores do povo.

**MÁRIO ELESBÃO**

Assessor legislativo e autor do livro *Regimento Interno do Senado comentado*